

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: mhqcqvair SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/09/2021 Requerimento nº 479/2021 Protocolo nº 9469/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Requeiro ao Presidente da Energisa AS – Mato Grosso, esclarecimentos sobre a Nota oficial de Abril de 2021, que anuncia a cobrança de ICMS sobre a Energia Fotovoltaica não comercializada.

Com esteio no Art. 177, do Regimento Interno (Res.-ALMT 677, de 20.12.2006, atualizada até a Res.-ALMT 6.812, de 13.08.2020) desta Augusta e Respeitável Casa de Leis, após a manifestação favorável do Soberano Plenário, solicito o envio deste expediente legislativo à(s) autoridade(s) supracitada(s), para que o(s) questionamento(s) infra seja(m) respondido(s):

1. Sendo o ICMS um tributo Estadual (Constituição Federal, Art. 155, Inc. II), pode a Energisa S.A. – Mato Grosso indicar qual a Norma Estadual que lhe autorizou a cobrar o citado imposto sobre a energia fotovoltaica não comercializada?
2. Havendo simples deslocamento de energia pertencente ao mesmo titular-consumidor, situação que afasta o fago gerador (Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça), porque a Energisa S.A. - Mato Grosso resolveu cobrar ICMS da demanda produzida pelo cliente para uso próprio?
3. Se o ICMS é tributo Estadual, e não havendo previsão legal para sua cobrança na energia fotovoltaica para consumo próprio (não comercializada), ferindo o princípio da legalidade, previsto no Art. 150, Inc. I, da Constituição Federal, com que fundamento jurídico a Energisa S.A. - Mato Grosso se investiu de autoridade e competência para resolver, por Nota Oficial, tributar?

JUSTIFICATIVA



O presente requerimento se justifica em virtude de consumidores e empresas do ramo da energia solar, como é popularmente conhecida, terem sido surpreendidos, neste mês de abril de 2021, com uma nota oficial da Energisa S.A. – Mato Grosso, parte integrante deste requerimento, anunciando a cobrança do ICMS sobre a demanda produzida e consumida pelo mesmo titular da unidade consumidora.

Além de ferir a Constituição Federal, quanto a competência para tributar (que é do Estado, e não da Concessionária de Energia Elétrica), inexistente Norma Estadual que autoriza a cobrança do ICMS sobre a energia que não foi comercializada.

A título de esclarecimento, a energia produzida e consumida, não pode ser objeto de incidência de ICMS, eis que não houve alienação da titularidade. Uma vez mantendo-se a produção e o consumo para o mesmo titular da Unidade Consumidora, o simples deslocamento da energia não caracteriza fato gerador (Súmula 166, do Superior Tribunal de Justiça), situação esta que inibi o poder de tributar.

Para ilustrar, se determinado consumidor produz 1000 kwh de energia fotovoltaica, e consome, ao final do mês, igual quantidade de kwh, não pagará nem a energia (que obteve dos raios solares), e nem o ICMS (pois não precisou comprar da concessionária de energia elétrica). Diferentemente seria se, no mesmo exemplo de geração de 1000 kwh, o consumidor utilizasse quantia superior, digamos, 1.500 kwh. Neste caso, a diferença, isto é, os 500 kwh, devem ser remunerados a concessionária, bem como sobre ele, haverá incidência do ICMS.

Todavia, no âmbito do estado de Mato Grosso, a concessionária Energisa S.A. emitiu comunicado oficial dizendo que, com base no Convênio Confaz 16/2015, entendem que a Cláusula Primeira, §1º, II, autoriza a cobrança de ICMS sobre a TE – Tarifa de Energia e a TUSD – Tarifa sobre o Uso do Sistema de Distribuição, mesmo que sobre a energia solar, ou fotovoltaica. Trata-se de usurpação do poder de tributar do Estado de Mato Grosso, através de lei, pela concessionária, por sua nota oficial.

Ressalte-se que a cobrança em questão diz respeito ao ICMS sobre a TUSD – tarifa de utilização do sistema de distribuição, que é um dos componentes da nossa tarifa e que hoje representa 58% dela, ao passo que o outro componente (TE – tarifa de energia) representa 42%.

Contudo, não se afigura crível que o usuário, ao consumir a energia outrora injetada na rede de distribuição, no sistema de compensação e na mesma quantidade inserida (conforme pontuado na Resolução no 482 da ANEEL), seja compelido ao pagamento do imposto incidente neste tipo de operação.

Para que a Geração Distribuída, proveniente de fontes renováveis, continue crescendo e trazendo benefícios para o País, com grande geração de empregos, benefícios ambientais e para o setor elétrico, é importante que esse desenvolvimento ocorra de forma sustentável, com um arcabouço legal que garanta a segurança jurídica e os recursos necessários para seu desenvolvimento.

Isto posto, as respostas aos pedidos aqui formulados servirão de substratos técnicos norteadores para aferir a atual posição do cronograma que menciona

Certo do apoio dos demais parlamentares para aprovação da presente indicação, que trata fortes melhorias e desenvolvimento na região.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Gilberto Cattani
Deputado Estadual